PROCESSO: 1027649-44.2026.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1014862-65.2026.4.01.3400
**CLASSE**: SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA (11555)
**POLO ATIVO**: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MANTENEDORAS DE ENS SUPERIOR e outros
**REPRESENTANTES POLO ATIVO**: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695-A
**POLO PASSIVO**:JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

# DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão de sentença, com requerimento de tutela liminar, formulado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MANTENEDORAS DE ENSINO SUPERIOR – ABMES e pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS MANTENEDORAS DAS FACULDADES – ABRAFI, com fundamento no art. 4º da Lei 8.437/1992, em face da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública 1014862-65.2026.4.01.3400, que julgou integralmente improcedentes os pedidos deduzidos na demanda originária.

Sustentam as requerentes, em síntese, que a manutenção da eficácia da sentença recorrida compromete a continuidade da política pública nacional de avaliação da formação médica, ocasionando grave lesão à ordem administrativa, à ordem pública, à saúde pública e à economia públicas.

Defendem que a sentença recorrida impede o adequado funcionamento do sistema regulatório instituído pelo Ministério da Educação.

Requerem o deferimento da medida liminar, inaudita altera pars, para suspender imediatamente a eficácia da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 1014862-65.2026.4.01.3400, sustando, até ulterior deliberação, os efeitos dela decorrentes e impedindo a continuidade da utilização dos resultados da primeira

edição do ENAMED como fundamento para a manutenção das medidas administrativas impugnadas na demanda originária e seja, ao final, confirmada a suspensão da eficácia da sentença recorrida, mantendo-se seus efeitos suspensos até o julgamento definitivo da apelação ou até ulterior deliberação desta Presidência, preservando-se a estabilidade da política pública nacional de avaliação da formação médica e evitando-se a consolidação de situações jurídicas potencialmente irreversíveis (doc. 462752326).

É o relatório.

**Decido.**

A suspensão de liminar e de sentença prevista no art. 4º da Lei 8.437/1992 constitui medida excepcional de contracautela, destinada à proteção da ordem, da saúde, da segurança e da economia públicas diante dos efeitos concretos decorrentes da execução imediata de decisões judiciais proferidas contra o Poder Público. Não se trata de modalidade recursal nem de instrumento vocacionado ao reexame da correção jurídica da decisão impugnada, mas de providência excepcional destinada exclusivamente a sustar a eficácia de decisões judiciais cuja execução seja apta a ocasionar grave lesão aos bens jurídicos expressamente tutelados pelo legislador.

A controvérsia submetida à apreciação deste Juízo não tem por objeto, propriamente, a verificação da ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, requisito material imprescindível à concessão da medida de contracautela.

O que as requerentes pretendem é impedir que a União, o Ministério da Educação, a SERES e o INEP se abstenham de utilizar os resultados do ENAMED 2025 até o julgamento definitivo da demanda.

Embora o requerimento tenha sido apresentado sob a denominação de Suspensão de Liminar e de Sentença, a pretensão deduzida possui natureza de antecipação da tutela recursal, porquanto se destina à obtenção imediata, perante o Tribunal, da tutela provisória indeferida na origem.

Em observância à fungibilidade das tutelas provisórias, à instrumentalidade das formas e à interpretação do pedido conforme o conjunto da postulação, nos termos dos arts. 297, 305, parágrafo único, e 322, § 2º, do CPC/2015, mostra-se cabível o recebimento do requerimento segundo a providência jurisdicional efetivamente pretendida.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 297, 305, parágrafo único, e 322, § 2º, do Código de Processo Civil, **recebo** o presente requerimento de Suspensão de Liminar e de Sentença como pedido de antecipação da tutela recursal, formulado em caráter antecedente.

Passo à análise do pedido.

O poder geral de cautela constitui importante instrumento colocado à disposição do Poder Judiciário para assegurar a efetividade da prestação jurisdicional e preservar a utilidade do processo. Trata-se da prerrogativa conferida ao magistrado para determinar as medidas que entender adequadas à proteção do direito discutido em juízo, ainda que não haja previsão específica para a providência pretendida, desde que observados os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da fundamentação das decisões judiciais.

Diante da presença dos requisitos legais e da necessidade de assegurar a efetividade do processo, é plenamente justificável o exercício do poder geral de cautela pelo Juízo, mediante a adoção das medidas necessárias e adequadas para garantir a proteção do direito discutido e a utilidade da futura decisão judicial.

Verifica-se que as requerentes pretendem impedir a utilização imediata dos resultados do ENAMED 2025, ao fundamento de que foram calculados com base em metodologia introduzida depois da realização da prova, sem qualquer prévia divulgação dos critérios, da nota de corte ou da forma de cálculo do desempenho individual e institucional, em frontal violação aos princípios da publicidade, da transparência, da motivação adequada, da legalidade e da segurança jurídica e, portanto, não podem ser utilizados como fundamento para medidas regulatórias restritivas.

A pretensão recursal está amparada em elementos que evidenciam, em juízo de cognição sumária, aparente afronta aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da vinculação ao edital. A divulgação superveniente das regras de avaliação compromete a regularidade do certame e impõe a necessidade de preservação da utilidade do provimento jurisdicional a ser proferido por este Tribunal.

De outro lado, o perigo de dano mostra-se evidente. A continuidade da produção de efeitos concretos decorrentes da utilização dos resultados do ENAMED 2025 possui inequívoco potencial de gerar prejuízos graves e de difícil reparação às instituições representadas pelas requerentes, bem como aos candidatos.

No caso em exame, revela-se plenamente cabível a concessão da tutela antecipada antecedente, com fundamento nos arts. 294, 300 e 303 do Código de Processo Civil, a fim de impedir que os resultados do ENAMED 2025 sejam utilizados ou produzam quaisquer efeitos até o julgamento da apelação.

Cumpre ressaltar que a presente medida não importa em pronunciamento definitivo acerca da legalidade do certame. Ao contrário, trata-se de providência fundada em cognição perfunctória, própria das tutelas de urgência, destinada exclusivamente a resguardar a eficácia da futura decisão de mérito e impedir a consolidação de situação fática e jurídica que poderá acarretar graves prejuízos aos candidatos e à própria Administração Pública. O exame aprofundado das questões suscitadas será realizado por ocasião do julgamento da apelação, momento processual adequado para a apreciação exauriente da controvérsia.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar à União, ao Ministério da Educação, à SERES e ao INEP que se abstenham de utilizar os resultados do ENAMED 2025 até o julgamento definitivo da apelação.

Intimem-se, com urgência, as partes e as autoridades responsáveis pelo cumprimento desta decisão, para imediata ciência e adoção das providências necessárias ao seu fiel cumprimento.

Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso**

Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Assinado eletronicamente por: **MARIA DO CARMO CARDOSO**
**05/08/2026 20:34:56**
https://pje2g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **464230697**